SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012990-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marisa Ferreira
Requerido: Richard Gonçalves

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Marisa Ferreira ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Richard Gonçalves alegando, em síntese, que possui histórico de desavenças com o réu, pois soube por informação de terceiros que ele teria furtado sua casa. Disse que no dia 25.12.2015 o réu jogou pedras e bombas sobre seu telhado, danificando-o e causando estardalhaço. Quando ela foi tirar satisfações com ele, foi brutalmente agredida, maltratada, proferindo-se contra ela palavras de baixo calão. Discorreu sobre os danos materiais causados pelo réu, em especial a impossibilidade que ela trabalhasse por dois meses e requereu indenização por danos materiais no valor R\$ 2.407,00, além dos danos morais no importe de R\$ 17.593,00, totalizando R\$ 20.000,00.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou ter sido injustamente acusado pela autora, pois ele sequer foi indiciado nos autos do inquérito policial. Ademais, alegou ter agido em exercício regular de direito, o que impede a caracterização da responsabilidade civil. Disse inexistir responsabilidade por abertura de inquérito, salvo comprovada má-fé do requerente. Pugnou pela improcedência.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, a qual não foi realizada por ausência das partes e procuradores; a instrução processual foi encerrada e não houve apresentação de alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a autora imputa ao réu a prática de atos ilícitos consistentes em jogar pedras e bombas sobre seu telhado, agressões físicas e verbais contra ela, de onde teriam sido ocasionados os danos materiais e morais quantificados na petição inicial. Este é o cerne da controvérsia.

A despeito da contestação ter trazido matérias distintas daquelas postas em juízo, o que por certo não implicaria o pronto acolhimento do pedido, a decisão que designou a audiência de instrução e julgamento fixou os pontos controvertidos, os quais deveriam ser esclarecidos pelas testemunhas arroladas pela autora, pois era dela o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez relacionados estes fatos àqueles constitutivos do direito alegado.

A audiência não foi realizada por falta de comparecimento das partes ou de quem as representasse (fl. 110). Por isso, a instrução processual foi encerrada, aplicando-se o artigo 362, § 2°, do Código de Processo Civil, assim redigido: *O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público*. E, como a prova cabia à parte autora, uma vez não tendo ela se desincumbido desse ônus, é caso de improcedência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA